

[www.ibprev.sc.gov.br](http://www.ibprev.sc.gov.br)

foto: Bruno de Albuquerque



**IBPREV**  
Instituto Brusquense de Previdência

# CARTILHA DO SEGURADO

*O IBPREV é de Brusque, é dos Servidores. É Seu.*



## **Apresentação**

O Sistema Previdenciário Brasileiro é complexo, principalmente em razão das alterações nele promovidas após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Constituição essa que garantiu aos servidores titulares de cargo público efetivo o direito à regime de previdência de caráter contributivo e solidário e que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, fundamentado para a instituição e manutenção dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS's pelos entes federativos.

O fundamento dos RPPS's, inclusive quanto a concessão de benefícios previdenciários, é regulado pela Constituição Federal, por Legislação Federal específica e, claro, pela legislação local do RPPS.

Assim com o objetivo de promover a cultura previdenciária entre os servidores, mandatários e agentes políticos municipais, que o IBPREV editou a presente Cartilha do Segurado.

**Esta cartilha foi preparada com base na legislação vigente e não substitui integral ou em partes as leis balizadoras do Regime Próprio de Previdência Social Municipal de Brusque, não gerando direito adquirido e poderá ser revista a qualquer momento. Tem a função meramente educativa e consultiva.**

## Histórico

Entre 1994 e 2004, Brusque teve Regime Próprio de Previdência, criado pela Lei Complementar nº 20 de 17/12/1993 e extinto pela Lei Complementar nº 109 de 17/12/2004.

Em 2009, foram publicadas as leis do regime jurídico, estatuto do magistério e novo plano de cargos e salários. Esse novo cenário proporcionou a recriação do RPPS através da Lei Complementar 174 de 20/09/2011 que também criou a Autarquia IBPREV e instituiu o plano de amortização do déficit atuarial.

Em 16/11/2011 foi nomeada a primeira Diretoria Executiva do IBPREV, constituída do Diretor-Presidente e do Diretor Administrativo e Financeiro. Em 20/12/2011, após o transcurso do prazo nonagesimal, passou a vigorar o RPPS.

Em 17/01/2012 foram empossados os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e, em 29/02/2012, foi constituído o Comitê de Investimentos e empossados os seus membros.

Em 12/11/2019 o Congresso Nacional aprovou significativas mudanças no sistema previdenciário a Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive no diz respeito ao RPPS, limitando o rol de benefícios e requisitos mínimos para aposentadoria – idade e tempo de contribuição – autorizando ainda aos entes Estaduais e Municipais a legislarem sobre previdência.

Em 29/04/2020 foi aprovada a Lei que restringiu os benefícios concedidos pelo IBPREV em aposentadoria e pensões por morte na forma da EC nº 103/2019.

Em 30/08/2021 foi instituído o Regime de Previdência Complementar do Município de Brusque – RPC, fixando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

Em 20/12/2021 concluiu-se a reforma da previdência no Município de Brusque, iniciada em 13/11/2019, aprovada as novas regras gerais e de transição para a concessão dos benefícios previdenciários pelo IBPREV.



## Organização Administrativa

O IBPREV é unidade da Administração indireta Municipal instituída na forma de Autarquia e composta dos seguintes órgãos:

**Conselho de Administração – CA:** É o órgão máximo cujas competências constam no artigo 30 da Lei Complementar 174. Possui 09 membros titulares e suplentes, sendo 02 indicados pelo Executivo, 01 indicado pelo Legislativo, eleitos e 01 membro nato que é o Diretor-Presidente da Autarquia.

**Conselho Fiscal – CF:** órgão consultivo e fiscalizador cujas competências constam no artigo 32 da Lei Complementar 174. possui 05 membros titulares e suplentes, sendo 01 indicado do Executivo, 01 indicado do Legislativo, 01 eleito, 01 representante da ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Brusque e 01 representante do Sindicato dos Contabilistas de Brusque.

**Diretoria Executiva – DE:** Órgão de Administração da Autarquia a quem compete cumprir as decisões do Conselho de Administração e prestar contas ao Conselho Fiscal, na forma do artigo 31 da Lei Complementar 174 alterada pela Lei Complementar nº 326/2020. Possui 02 membros que são o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral, a quem se subordina toda a estrutura administrativa.

**Comitê de Investimentos – CI:** Órgão auxiliar instituído pelo Decreto nº 9.167/2022, atuante no processo decisório, quanto a execução da política de investimentos do RPPS Municipal. Possui 03 membros, sendo 01 ocupante da função de Gestor dos Recursos do RPPS Municipal, 02 representantes servidores efetivos, vinculados a Administração Direta e Indireta Municipal.

### **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**

O CRP é o documento emitido pelo Ministério da Previdência Social que atesta que o Regime Próprio de Previdência Social do Município está regular. A emissão do CRP está condicionada ao atendimento de inúmeros critérios e a ausência do certificado impede o Município de, entre outros, contratar operações de crédito e receber desembolsos, firmar convênios com a União e receber os respectivos repasses, além de receber compensação previdenciária. O Município de Brusque está regular, sendo possível acessar o Certificado e suas renovações no link transparência do site do IBPREV, ou no site do Ministério da Previdência.

### **Benefício Previdenciários**

A Lei Complementar Municipal 356/2021 fixou o Plano de Benefícios do RPPS de Brusque, que compreende:

- aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- aposentadorias voluntárias;
- aposentadoria compulsória;
- aposentadoria especial.
- pensão por morte.

O pagamento dos benefícios é viabilizado através da contribuição patronal, dos segurados e pelos rendimentos dos investimentos realizados com as reservas constituídas. O valor da contribuição previdenciária é fixado com base na Avaliação Atuarial, estando atualmente assim distribuída:

- Patronal: 16% (além do repasse integral do valor das aposentadorias e pensões do Plano Financeiro, extinta PreviBrusque)
- Segurado Ativo: 14%
- Segurado Inativo: 14% (sobre a parcela que ultrapassa o teto do RGPS (INSS), que atualmente é R\$7.087,22. A realização de investimentos segue os parâmetros da Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração. Os aspectos relativos aos benefícios previdenciários serão tratados individualmente nas páginas seguintes.

Boa leitura.

## Pensão por Morte

É o benefício devido aos dependentes do servidor aposentado, ou em atividade, que vier a falecer e será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores: se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos, ao segurado que estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Na hipótese do dependente cônjuge ou companheiro, ter idade igual ou superior a 65 anos se homem e 60 anos se mulher, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% do valor que corresponda até o limite máximo de 3 salários-mínimos; e uma cota familiar de 60% acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de 3 salários-mínimos.

Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência e uma cota familiar de 60% acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Havendo diversos dependentes habilitados, o valor da pensão será rateado entre os dependentes, cabendo 50% ao viúvo(a)/companheiro(a) e os 50% restantes entre os demais dependentes. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade prevista no artigo 21 da Lei Complementar 356/2021 e não serão reversíveis aos demais dependentes.

É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

**IMPORTANTE:** 1- Caso o requerimento do benefício seja realizado em até 90 dias para dependentes menores de 16 anos ou 30 dias aos demais dependentes, a contar do óbito, o pagamento será devido desde a data do óbito, do contrário será devido a partir da data do requerimento, ou da decisão judicial quando for o caso.

2 - Aos servidores que ingressarem no serviço público local em cargo efetivo após a instituição do regime de previdência complementar ou os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mas, que mediante a expressa adesão, ingressarem ao regime de previdência complementar, terão o valor das aposentadorias e pensões limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência, conforme previsto no Art. 4 da LCM nº 356/2021.

### **Procedimentos:**

1. O(s) dependente(s) requer(em) o benefício, anexando Certidão de Óbito do Segurado e documentos atualizados de comprovação da condição de dependente (certidão de nascimento, casamento, etc.) junto ao IBPREV.

2. O IBPREV concede ou nega o benefício e, no primeiro caso, passa a efetuar o pagamento ao(s) dependente(s).

OBS.: A condição de dependente é verificada na data do óbito, assim, é importante manter atualizados os dados dos seus dependentes.



## **Aposentadoria Compulsória**

O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos **proporcionais** ao tempo de contribuição. A aposentadoria é automática, ou seja, não depende de requerimento do servidor, e o ato aposentatório terá vigência a partir do dia em que o servidor completar **75 anos. (Garantida a opção por regra mais benéfica se preenchidos os respectivos requisitos)**

O cálculo observará ainda a média aritmética das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

A proporcionalidade ao tempo de contribuição, será calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição previsto na alínea "a", art. 9 (25 anos).

Fundamento Legal: Seção VI da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 30 e 31 da LCM nº 356/2021, reajustado conforme Art. 35 da LCM nº 356/2021 e proporcionalidade Art. 32 da LCM nº 356/2021.

**IMPORTANTE:** Aos servidores que ingressarem no serviço público local em cargo efetivo após a instituição do regime de previdência complementar ou os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mas, que mediante a expressa adesão, ingressarem ao regime de previdência complementar, terão o valor das aposentadorias e pensões limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência, conforme previsto no Art. 4 da LCM nº 356/2021.



## Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

É o benefício devido ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz de readaptação** para o exercício de seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

Os **proventos** da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrentes de **acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, hipóteses em que os proventos serão **integrais**, observando, quanto ao seu cálculo, a **média aritmética** simples das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994. O reajuste ocorrerá na mesma data e pelo mesmo índice do RGPP (INSS).

Quando proporcionais, os proventos não poderão ser inferiores ao salário-mínimo conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**IMPORTANTE:** 1 - O segurado aposentado por incapacidade permanente ao trabalho fica obrigado a submeter-se **anualmente** a exame médico-pericial. O não comparecimento do segurado para a realização da perícia implicará na **suspensão do pagamento do benefício**. Se a perícia médica concluir que houve recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada e o servidor retornará à atividade.

2 - Aos servidores que ingressarem no serviço público local em cargo efetivo após a instituição do regime de previdência complementar ou os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mas, que mediante a expressa adesão, ingressarem ao regime de previdência complementar, terão o valor das aposentadorias e pensões limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência, conforme previsto no Art. 4 da LCM nº 356/2021.

### Considera-se:

**Acidente em serviço:** Aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporariamente, da capacidade para o trabalho.

**Doenças graves, contagiosas ou incuráveis:** As especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: esclerose múltipla, hepatopatia grave, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal.

**IMPORTANTE:** A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão.

Fundamento Legal: Seção III da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 30 ou 33 da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 35 da LCM nº 356/2021.

## Aposentadoria Voluntária

Existem **3 regras** de aposentadoria: Permanente, de Transição e de Direito Adquirido, na **modalidade** Por Idade e Tempo de Contribuição. Poderão requerer a aposentadoria voluntariamente por idade e tempo de contribuição, os servidores que cumpram cumulativamente os requisitos constantes a Lei Complementar nº 356/2022, que nas próximas páginas vamos ver regra a regra resumidamente cada um deles.

**IMPORTANTE:** Aos servidores que ingressarem no serviço público local em cargo efetivo após a instituição do regime de previdência complementar ou os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mas, que mediante a expressa adesão, ingressarem ao regime de previdência complementar, terão o valor das aposentadorias e pensões limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência, conforme previsto no Art. 4 da LCM nº 356/2021.

<b>Regra Permanente - 1</b>	
<b>Modalidade – Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, com Proventos Proporcionais</b>	
Aplicáveis a todos os servidores.	
<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>
65 anos idade	62 anos de idade
25 anos de contribuição	25 anos de contribuição
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo
Cálculo: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética simples das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.	
Reajuste: mesma data e índice do RGPS (INSS).	
Fundamento Legal: Art. 9 da LCM nº 356/2021, proventos e reajuste conforme Seção X da LCM nº 356/2021.	

**IMPORTANTE:** Essa regra (número 1) **não** confere direito à redução de 5(cinco) anos aos professores;

<b>Regra Permanente - 2</b>
<b>Modalidade – Aposentadoria Voluntária Especial, exposição efetiva à agentes nocivos</b>
Aplicáveis aos servidores em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
<b>Homem ou Mulher</b>
60 anos idade
25 anos de efetiva exposição e contribuição
15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo
Cálculo: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética simples das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.
Reajuste: mesma data e índice do RGPS (INSS).
Fundamento Legal: Art. 10 da LCM nº 356/2021, proventos e reajuste conforme Seção X da LCM nº 356/2021.

**IMPORTANTE:**

- 1) Vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, devendo comprovar por meio dos documentos a efetiva exposição;
- 2) Observar ainda as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum;
- 3) Essa regra (número 2) **não** confere direito à redução de 5(cinco) anos aos professores.



### Regra Permanente - 3

#### Modalidade – Aposentadoria Voluntária Especial, para cargo de professor

Aplicáveis aos servidores titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>
60 anos idade	57 anos de idade
30 anos de contribuição no magistério	25 anos de contribuição no magistério
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo

Cálculo: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética simples das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

Reajuste: mesma data e índice do RGPS (INSS).

Fundamento Legal: Art. 11 da LCM nº 356/2021, proventos e reajuste conforme Seção X da LCM nº 356/2021.

#### **PROFESSOR (A) – Funções de Magistério**

São consideradas funções de magistério as exercidas por professores em regência de classe, cumpridas, exclusivas e integralmente, em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental ou médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores, nas unidades escolares em que estiverem lotados, excluídos os especialistas em educação.

#### Regra Permanente - 4

#### Modalidade – Aposentadoria Voluntária Especial, pessoa com deficiência, por Tempo de Contribuição

Aplicáveis aos servidores titulares do cargo efetivo, sendo pessoa com deficiência, poderá se aposentar na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional.

Homem	Mulher
Sem idade mínima.	Sem idade mínima.
Tempo de contribuição: 25 anos, no caso de deficiência grave; 29 anos, no caso de deficiência moderada; 33 anos, no caso de deficiência leve;	Tempo de contribuição: 20 anos, no caso de deficiência grave; 24 anos, no caso de deficiência moderada; 28 anos, no caso de deficiência leve;
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
15 anos de existência da deficiência	15 anos de existência da deficiência
5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo

Cálculo: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% da média aritmética simples das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, com acréscimo de 1 ponto percentual a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30%. O valor do benefício corresponderá à 100% da média contributiva, às aposentadorias especiais de pessoa com deficiência, que decorra de: acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável.

Reajuste: mesma data e índice do RGPS (INSS).

Fundamento Legal: Art. 12 da LCM nº 356/2021, proventos e reajuste conforme Seção X da LCM nº 356/2021.

**IMPORTANTE:** Essa regra (número 4) **não** confere direito à redução de 5(cinco) anos aos professores.

### Regra Permanente - 5

#### Modalidade – Aposentadoria Voluntária Especial, pessoa com deficiência, por Idade

Aplicáveis aos servidores titulares do cargo efetivo, sendo pessoa com deficiência, poderá se aposentar na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional.

Homem	Mulher
60 anos idade	55 anos de idade
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
15 anos de existência da deficiência	15 anos de existência da deficiência
5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo

Cálculo: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% da média aritmética simples das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, com acréscimo de 1 ponto percentual a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30%. O valor do benefício corresponderá à 100% da média contributiva, às aposentadorias especiais de pessoa com deficiência, que decorra de: acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável.

Reajuste: mesma data e índice do RGPS (INSS).

Fundamento Legal: Art. 12 da LCM nº 356/2021, proventos e reajuste conforme Seção X da LCM nº 356/2021.

**IMPORTANTE:** Essa regra (número 4) **não** confere direito à redução de 5(cinco) anos aos professores.



<b>Regra de Transição - 6</b>	
<b>Modalidade – Aposentadoria por Sistema de Pontuação</b>	
Aplicável aos servidores que tenham ingressado no cargo efetivo até <b>31/12/2003</b> e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar.	
<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>
Idade mínima de 60 menos 1 ano para cada ano excedente dos 35 anos de contribuição. (Idade + TC = 95)	Idade mínima de 55 menos 1 ano para cada ano excedente dos 35 anos de contribuição. (Idade + TC = 85)
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo
Cálculo: Última remuneração do cargo efetivo.	
Reajuste: Paridade com os servidores em atividade.	
Fundamento legal: Art. 28, inciso VI da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 28, § 5º, inciso I da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 28, § 6º, inciso I da LCM nº 356/2021.	

**IMPORTANTE:** Essa regra (número 5) **não** confere direito à redução de 5(cinco) anos aos professores.

### Regra de Transição - 7

#### Modalidade – Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Aplicável aos servidores que tenham ingressado no cargo efetivo até **31/12/2003** e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar.

<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>
Idade mínima de 61 anos	Idade mínima de 56 anos
Pontuação: (Idade + TC = 96) A pontuação será acrescida a cada 4 anos de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, a contar de 20/12/2021.	Pontuação: (Idade + TC = 86) A pontuação será acrescida a cada 4 anos de 1 ponto, até atingir o limite de 90 pontos, a contar de 20/12/2021.
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo
Cálculo: Última remuneração do cargo efetivo.	
Reajuste: Paridade com os servidores em atividade.	
Fundamento legal: Art. 28 da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 28, § 5º, inciso I da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 28, § 6º, inciso I da LCM nº 356/2021.	
<b>Professor</b>	<b>Professora</b>
57 anos idade	52 anos de idade
Pontuação: (Idade + TC = 81) A pontuação será acrescida a cada 4 anos de 1 ponto, até atingir o limite de 95 pontos, a contar de 20/12/2021.	Pontuação: (Idade + TC = 76) A pontuação será acrescida a cada 4 anos de 1 ponto, até atingir o limite de 85 pontos, a contar de 20/12/2021.
30 anos de contribuição no magistério	25 anos de contribuição no magistério
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo
Cálculo: Última remuneração do cargo efetivo.	
Reajuste: Paridade com os servidores em atividade.	
Fundamento legal: Art. 28, § 3º e 4º da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 28, § 5º, inciso I da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 28, § 6º, inciso I da LCM nº 356/2021.	

### Regra de Transição - 8

#### Modalidade – Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Aplicável aos servidores que tenham ingressado no cargo efetivo entre **01/04/2004** até **19/12/2021**.

<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>
Idade mínima de 61 anos	Idade mínima de 56 anos
Pontuação: (Idade + TC = 96) A pontuação será acrescida a cada 4 anos de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, a contar de 20/12/2021.	Pontuação: (Idade + TC = 86) A pontuação será acrescida a cada 4 anos de 1 ponto, até atingir o limite de 90 pontos, a contar de 20/12/2021.
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo

Cálculo: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondente a 80% de todo período aquisitivo desde julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Reajuste: mesma data e índice do RGPS (INSS).

Art. 28 da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 28, § 5º, inciso II da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 28, § 6º, inciso II da LCM nº 356/2021.

<b>Professor</b>	<b>Professora</b>
57 anos idade	52 anos de idade
Pontuação: (Idade + TC = 81) A pontuação será acrescida a cada 4 anos de 1 ponto, até atingir o limite de 95 pontos, a contar de 20/12/2021.	Pontuação: (Idade + TC = 76) A pontuação será acrescida a cada 4 anos de 1 ponto, até atingir o limite de 85 pontos, a contar de 20/12/2021.
30 anos de contribuição no magistério	25 anos de contribuição no magistério
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo

Cálculo: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondente a 80% de todo período aquisitivo desde julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Reajuste: mesma data e índice do RGPS (INSS).

Fundamento legal: Art. 28, § 3º e 4º da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 28, § 5º, inciso II da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 28, § 6º, inciso II da LCM nº 356/2021.



### Regra de Transição - 9

#### Modalidade – Aposentadoria Com Pedágio

Aplicável aos servidores que tenham ingressado no cargo efetivo até **31/12/2003**, e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar.

<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>
61 anos idade	56 anos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo

Pedágio: Acréscimo de 100% no tempo de contribuição que faltava em 19/12/2021 para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Cálculo: Última remuneração do cargo efetivo.

Reajuste: Paridade com os servidores em atividade.

Fundamento Legal: Art. 29 da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 29, § 2º, inciso I da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 29, § 3º, inciso I da LCM nº 356/2021.

<b>Professor</b>	<b>Professora</b>
56 anos idade	51 anos de idade
30 anos de contribuição no magistério	25 anos de contribuição no magistério
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo

Pedágio: Acréscimo de 100% no tempo de contribuição que faltava em 19/12/2021 para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Cálculo: Última remuneração do cargo efetivo.

Reajuste: Paridade com os servidores em atividade.

Fundamento Legal: Art. 29, § 1º da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 29, § 2º, inciso I da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 29, § 3º, inciso I da LCM nº 356/2021.

### Regra de Transição - 10

#### Modalidade – Aposentadoria Com Pedágio

Aplicável aos servidores que tenham ingressado no cargo efetivo entre **01/04/2004** até **19/12/2021**.

<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>
61 anos idade	56 anos de idade
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo

Pedágio: Acréscimo de 100% no tempo de contribuição que faltava em 19/12/2021 para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Cálculo: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondente a 80% de todo período aquisitivo desde julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Reajuste: mesma data e índice do RGPS (INSS).

Fundamento Legal: Art. 29 da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 29, § 2º, inciso II da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 29, § 3º, inciso II da LCM nº 356/2021.

<b>Professor</b>	<b>Professora</b>
56 anos idade	51 anos de idade
30 anos de contribuição no magistério	25 anos de contribuição no magistério
15 anos de serviço público	15 anos de serviço público
10 anos no cargo efetivo	10 anos no cargo efetivo

Pedágio: Acréscimo de 100% no tempo de contribuição que faltava em 19/12/2021 para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Cálculo: O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondente a 80% de todo período aquisitivo desde julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Reajuste: mesma data e índice do RGPS (INSS).

Fundamento Legal: Fundamento Legal: Art. 29, § 1º da LCM nº 356/2021, proventos conforme Art. 29, § 2º, inciso II da LCM nº 356/2021 e reajustado conforme Art. 29, § 3º, inciso II da LCM nº 356/2021.

## **Abono de Permanência**

O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal de Brusque até a data de 31 de dezembro de 2021 e que tenha completado as exigências para aposentadora voluntária estabelecida nos artigos 9, 11, 28 ou 29 da Lei Complementar Municipal nº 356/2021 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao **valor da sua contribuição previdenciária**, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 13 da citada lei.

O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, **mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:**

- I - o servidor requerente ocupe a única vaga do cargo efetivo no âmbito do órgão a qual está lotado; ou
- II - o percentual de ocupação das vagas do cargo efetivo do requerente seja inferior a 50% (cinquenta por cento); ou
- III - comprovada necessidade da administração do exercício do servidor no cargo, desde que devidamente justificado, neste caso, podendo ser concedido por tempo determinado.

Será suspenso o abono de permanência nos seguintes casos: cessão do servidor a outras esferas de governo que não ao Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias e fundações; ou quando o cargo ocupado pelo servidor ser considerado por Lei extinto quando vagar - EQV.

O direito ao pagamento do abono de permanência cessará quando da concessão do benefício de aposentadoria.

### **Procedimentos**

O servidor que atenda aos requisitos e desejar a concessão do benefício deverá requerer o Abono de Permanência junto ao **setor de RH do órgão que estiver lotado**, sendo o IBPREV parte consultiva para o procedimento do setor de RH do referido órgão

## **Informações Complementares**

Os requerimentos de benefícios previdenciários deverão ser protocolados diretamente na sede do IBPREV, acompanhados dos documentos obrigatórios a cada tipo de benefício. A lista com os documentos necessários podem ser obtidas diretamente na recepção do IBPREV ou ainda via internet no site: [www.ibprev.sc.gov.br](http://www.ibprev.sc.gov.br).

Para outras informações e esclarecimentos, visite a página do IBPREV na Internet: [www.ibprev.sc.gov.br](http://www.ibprev.sc.gov.br) ou faça uma visita a Sede Administrativa do IBPREV.



## Referências

Constituição Federal de 1988 – CF1988.

Lei Orgânica do Município de Brusque.

Lei Complementar nº 174, de 20 de setembro de 2011.

*Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brusque - RPPS e seus Planos, cria o Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV e dá outras providências. (Redação Dada Pela Lei Complementar Nº 178/2011)*

Lei Complementar nº 178, de 06 de dezembro de 2011.

*Altera a Ementa e dispositivos da Lei Complementar Nº 174/2011 que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município De Brusque - RPPS e seus Fundos, cria o Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV e dá outras providências.*

Lei Complementar nº 313, de 29 de abril de 2020.

*Altera e revoga dispositivos legais da Lei Complementar nº 174 de 20 de dezembro de 2011, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brusque, criou o Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, e dá outras providências.*

Lei Complementar nº 338, de 30 de agosto de 2021.

*Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Brusque, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.*

Lei Complementar nº 351, de 15 de dezembro de 2021.

*Altera e acrescenta dispositivos legais à Lei Complementar nº 174, de 20 de dezembro de 2011, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brusque, e criou o Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.*

Lei Complementar nº 356, de 20 de dezembro de 2021.

*Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Brusque, consolida a legislação previdenciária e dá outras providências.*

Lei Complementar nº 357, de 20 de dezembro de 2021.

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 174, de 20 de setembro de 2011, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brusque, e criou o Instituto Brusquense de Previdência – IBPREV.*

Decreto nº 9.167, de 08 de abril de 2022.

*Institui o Comitê de Investimentos do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, estabelece sua regulamentação, e dá outras providências.*

